O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por sua Comissão Especial de Licitações, comunica aos interessados que as licitantes Melhor Forma Construtora Ltda., Centroprojekt do Brasil S/A, e o consorcio formado pelas licitantes Argenta Construções e Montagens Ltda., PB Construções Ltda. e Adriano Afonso Construções e Empreendimentos Ltda, interpuseram Recursos Administrativos contra a decisão desta Comissão, relativamente ao resultado do julgamento da documentação da Concorrência nº 06/2015 - Processo nº 7981/2015, destinada à contratação de empresa de engenharia especializada para obras de reforma e ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - S1, neste município. Informa também que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para impugnação ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data. Comissão Especial de Licitações - Maria Eloíse Benette - Presidente.



Sorocaba, 28 de dezembro de 2015.

Ao

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Município de Sorocaba Departamento Administrativo – Setor de Licitação e Contratos Att. Senhora Presidente da Comissão Especial de Licitações – SAAE - Sorocaba Recebi em 20/12/15

Idiare Maria Diniz Setor de Gatação e Contratos - SAAF

Ref.: CONCORRÊNCIA 06/2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7891/2015

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Prezados Senhores,

MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA, estabelecida na Avenida Rouxinol, nº 55, conjunto 412, Bairro Indianópolis, em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 15.180.650/0001-33, neste ato representada por seu Procurador Eng.º Carlos Roberto Tarallo Rodrigues, ciente da decisão que a inabilitou, no contexto da licitação em destaque, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS, NESTE MUNICÍPIO, não concordando com seus termos e condições, vêm requerer a sua reconsideração, ou, se assim não entenderem viável, requer se dignem receber a presente peça como RECURSO ADMINISTRATIVO, aplicável a esta fase de habilitação, nos ermos do artigo 109, I, "a" da Lei 8666/93 e suas respectivas alterações,



encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e dar-lhe integral provimento, pelas razões de fato e de direito adiante enunciadas.

DOS SUBITENS DO EDITAL PRESUMIDO COMO DESATENDIDO

- 1. A acurada leitura da Ata de Habilitação sinaliza que a Empresa ora Recorrente foi considerada inabilitada em razão do suposto não atendimento ao solicitado no subitem 9.1.3.1 letra "a" do edital, tendo em vista que o Engenheiro Mecânico e o Engenheiro de Segurança do Trabalho indicados pela licitante não estão relacionados na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, bem como, não comprovou nos atestados técnicos apresentados que a licitante executou o Sistema de desidratação de lodo no mínimo 20 ton./lodo/dia (vinte toneladas de lodo teor de sólido de 20% por dia) e Tanque de aeração com capacidade mínima de 1.500m3 (mil e quinhentos metros cúbicos), não atendendo ao solicitado no subitem 9.1.3.1 letra "b.1" do edital;
 - Primeiramente vamos versar sobre a suposta vulneração apontada pela comissão ao item 9.1.3.1 "a", que transcrevemos abaixo:
 - "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia atualizada, em nome da empresa com seu(s) responsável(is) técnico(s), com no mínimo 01 (um) profissional com formação em Engenharia Civil, 01 (um) profissional com formação em Engenharia Mecânica, 01 (um) profissional com formação em Engenharia Elétrica e 01 (um) profissional com formação em Segurança do Trabalho, com comprovação de vínculo profissional." (grifo nosso)
 - 3. O subitem em pauta é parte integrante do item 9.1.3 do Edital "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA".



4. Sob a égide deste item "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" temos descrito no Edital o subitem 9.1.3.2 letra "c" que reproduzimos abaixo:

"Para a comprovação de **vínculo profissional (grifo nosso)** pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou **contrato de trabalho (grifo nosso)**, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do TCESP"

- 5. Assimilada estas premissas do próprio Edital, o critério real a prevalecer quanto à ao atendimento da comprovação do vinculo profissional feito das várias maneiras permitidas no Edital.
- 6. Isto posto o procedimento adotado pela MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA. foi a apresentação dos contratos de trabalho do Eng.º Mecânico Allan Custódio Damaceno, CREA/SP nº 506357859 e da Eng.ª Flavia de Brito Barros, CREA/MG nº 000096005D que estão acostados na nossa Documentação apresentada.
- 7. Também na declaração constante do ANEXO X INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO do Edital, cuja apresentação é demandada por este instrumento e a Empresa Recorrente indicou, entre outros, como Responsáveis Técnicos, os Engenheiros acima descritos.
- 8. Fica claro que o entendimento que deriva do Edital não foi observado pela Douta Comissão como deveria ou foi turvamente considerada somente uma parte do item 9.1.3, e não o seu todo.
- 9. Neste mesmo entendimento referenda a supracitada sumula nº 25 do TCESP que reza que:

"Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se Avenida Rouxinol, 55 - CJ. 412 - Indianópolis - CEP: 04516-000 - São Paulo - SP Fone: (11) 5093-5940 - E-mail: mfeng@mfeng.com.br



dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

10. Quanto à conjecturada ofensa ao subitem 9.1.3.1 letra "b.1" que copiamos "ipsis litteris":

"Execução de Obras de implantação ou reforma de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), com vazão mínima de 300 l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo:

 Sistema de desidratação de lodo no mínimo 20 ton./lodo/dia (vinte toneladas de lodo teor de sólido de 20% por dia);

- Tratamento preliminar com capacidade de no mínimo 300 l/s

- Tanque de aeração com capacidade mínima de 1.500m³ (mil e quinhentos metros cúbicos);"
- 11. A Douta Comissão, novamente de maneira errônea, declara que a Empresa Recorrente não comprovou a execução do Sistema de desidratação de lodo no mínimo 20 ton./lodo/dia (vinte toneladas de lodo teor de sólido de 20% por dia) e Tanque de aeração com capacidade mínima de 1.500m (mil e quinhentos metros cúbicos)
- 12. É de comum saber que a solicitação dos Atestados Técnicos é requerida por empresas, como a Recorrente, a fim de legitimar a sua participação em futuros certames licitatórios, pois assim requer a Lei.
- 13.Ocorre que a descrição dos serviços nos Atestados Técnicos é de responsabilidade dos emissores destes, ou seja, os contratantes, e muitas vezes, como é o caso em voga, esta descrição não coaduna com a literalidade das exigências de outros órgãos contratantes, porém os serviços, mesmo que não de forma literal, estão retratados nos Atestados Técnicos.



- 14. Para interpretar estes Atestados Técnicos as Comissões de Licitação se socorrem de membros, ou mesmo de consultores, que tenham capacidade técnica de elucidar se o que está efetivamente escrito em Atestados Técnicos apresentados pelos Licitantes não é o serviço que está literalmente requerido no Edital.
- 15.A conjuntura da MELLHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA. neste certame é exatamente esta e um técnico habilitado pode, com muita facilidade, denotar a capacidade técnica desta Empresa, senão vejamos:
- 16.O Atestado Técnico emitido pela ESAMUR, constante de nossa proposta, descreve a Desidratação e Leito de Secagem de Lodo, para uma Estação de Tratamento de Esgotos com produção de 375 l/s, que, numa conta simples, indica o tratamento de 32.000 Ton de esgoto por dia, sendo que as 20 ton requeridas são uma ínfima parte deste todo, denotando a superação da solicitação literal do subitem 9.1.3.1 letra "b1" do Edital.
- 17.Em referencia ao tanque de aeração com capacidade mínima de esta analise é ainda mais simples, posto que a função do tanque de aeração é prover um reservatório aonde ocorre a síntese biológica, ou seja, a matéria orgânica dissolvida presente no esgoto é digerida por microrganismos e incorporada à massa celular dos mesmos, que se agrupam em flocos biológicos, que é mesma função das lagoas, por exemplo, descritas no Atestado Técnico emitido pela SABESP para a execução das obras da Estação de Tratamento de Esgotos do Município de Lorena. As quantidades ali descritas superam em muito os 1500 m³ requeridos.

DAS RAZÕES DE RECORRER

M



Licitantes consideradas inabilitadas pelos motivos descritos acima.

19. Lúcido que se estranhe aquela interpretação e se busque a sua reconsideração, porquanto não se coaduna com o teor dos documentos ofertados por esta Recorrente.

20. A conclusão pela habilitação desta Recorrente, diante dos itens do Edital citados para a condição inversa de inabilitação, pode ser comprovada por simples cotejo das informações que se pode extrair diretamente de diversos documentos constantes de

sua proposta de Habilitação.

21. Tome-se que os Atestados Técnicos e Contratos de Trabalho mencionados em epigrafe são, em si, prova cabal que esta Empresa cumpriu os ditames do Edital, esclarecendo a plena capacidade desta empresa em participar das próximas fases

do presente certame.

22. Pode ter ocorrido alguma dificuldade na interpretação do que se compreende por tanque de aeração, contudo ainda assim este aspecto pode ser facilmente

elucidado.

23. Atente-se que a disposição legal orienta para que na fase e habilitação não haja excesso de formalismo, literalidade e nem extremada rigidez de análise, sendo suficiente que se comprove experiência em grau de semelhança e maior ou igual complexidade, pois a Lei 8666/93, em seu artigo 30, § 3º assim já determina:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

- 24. A possibilidade casual de dúvida na interpretação da documentação pela Comissão poderia ter sido facilmente afastada através do recurso ao permissivo legal previsto no artigo 43 inciso VI parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, mas o que tudo indica isto não ocorreu e os documentos foram equivocadamente aferidos e desprezados.
- 25. A nossa melhor Doutrina, bem como a Jurisprudência que a abona, já teve a oportunidade de analisar situações semelhantes ao caso concreto sob exame no momento, posicionando-se sempre de forma uniforme com relação à questão, tal como será adiante demonstrado.
- 26. Remete-se, por exemplo, a JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, que em seus "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" sublima que:
 - "... Tampouco será transparente decisão administrativa que inabilite concorrente por haver deixado de apresentar atestado de capacitação nos exatos termos do edital, ainda que oferecesse outro, de obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior àquela do objeto em licitação..."
- 28. Regras de habilitação devem ser as mínimas possíveis para não colidir com o princípio que elege a competitividade dos certames como pedra basilar

Avenida Rouxinol, 55 - CJ. 412 - Indianópolis - CEP: 04516-000 - São Paulo - SP Fone: (11) 5093-5940 - E-mail: mfeng@mfeng.com.br



a ser observada e o Tribunal de Contas da União tem prelecionado, sistematicamente, nesta específica direção:

Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação...."

29. A fase de habilitação não deve representar o crivo de maior rigor, exatamente para não constranger a competição pública, sendo este opilar das decisões dos Tribunais Superiores:

Exageros nas exigências contidas em editais tem sido o motivo mais comum de suspensão de licitação. Elas têm que ter fundamento legal ou decorrerem de circunstancias justificáveis, razoáveis:

"É vedado ao administrador criar restrições não previstas em lei" (TRF 5ª Região, RO nº 97.05.58368/SE, 1ª Turma, Relator Juiz Abdias Patrício Oliveira - substituto, v.u., DJ 31.10.97, pág. 092141).



LICITAÇÃO - EDITAL - NULIDADE. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, restringe a participação de licitantes (TRF-5ª R.- Ac. unân. da 1ª T. publ. no DJ de 26-8-94 - Rem. ex-officio 41.758-CE - Rel. Juiz Hugo Machado - Advs.: Glaydson Bezerra Martins Júnior e Joaquim Odécio Neves; in ADCOAS 147204).

- 30. A decisão ora em recurso, certamente atrelada a uma questão semântica sem causa, insurge-se contra aquela diretriz maior e prevalente de forma aviltante e desperta o direito à sua imediata reversão.
- 31. Fica demonstrado, sob qualquer enfoque de análise, seja documental, doutrinário ou jurisprudencial, que a Empresa Recorrente cumpriu as exigências de participação, assim como os documentos que ofertou também preenchem aos requisitos da Lei 8666/93, nada mais havendo a provar.
- 32. A firme e inquestionável orientação que se pode extrair com facilidade, seja da doutrina como da jurisprudência indicadas já deveria servir para orientar uma reconsideração decisória pelos respeitados e experientes membros da Comissão.
- 33. Os acervos desta Recorrente traduzem uma longa e ampla experiência em obras da estirpe daquela do objeto deste certame, cumpridas em todo o território nacional, assim como os documentos apresentados enfocam serviço de características que se amoldam e suplantam a exigência considerada não atendida.
- **34.** O fato anterior, associado à orientação legal apontada, já autoriza a participação desta Recorrente nas demais fases da competição, **ampliando e valorizando o seu**



universo de concorrentes, pois o incentivo à maior competitividade é princípio régio dos certames públicos.

35. Pode-se confiar que, ao conhecer estes elementos informativos recursais, a

experiente Comissão saberá reconsiderar sua decisão, alinhando-a na mesma

direção da orientação legal apontada.

36. Apontadas as justificativas e o embasamento autorizador da reconsideração

decisória, provada a perfeita capacitação técnica desta Recorrente no objeto da

licitação, não prevalecendo à interpretação semântica quanto á ordem e

regência técnica, consideramos prudente uma acolhida positiva e favorável a este

recurso, não prejudicando a continuidade do certame em nenhuma esfera.

37. O reconhecimento da habilitação deste Recorrente afigura-se como de rigor

diante dos relatos anteriores e a sua inclusão no rol formado pelos habilitados

certamente representará sensível valorização da disputa pública, assim

preservando o interesse público envolvido, através da positiva ampliação da disputa

com a participação de um maior número de competidores.

As Provas concretas e objetivas declinadas compelem a Recorrente a vir a V.

Sa requerer se digne dar provimento, no mérito, ao presente Recurso,

declarando a MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA. habilitada e apta a

persistir em igualdade de condições com as demais Licitantes habilitadas no

âmbito da CONCORRÊNCIA Nº 02/2015

Termos em que

Pede e espeta deferimento.

MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA Engº Carlos Roberto Tarallo Rodrigue:

CREA 0600533436



São Paulo, 04 de janeiro de 2015.

Ao

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Comissão de Licitação

SAAE - Sorocaba Recebi Idiara Maria Diniz

REF: CONCORRÊNCIA No 06/2015 CONCORRÊNCIA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE S1, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.981/2015-SAAE Recurso contra a inabilitação de Centroprojekt do Brasil S/A - em recuperação

Srs. Membros da Comissão de Licitação da SAAE:

- 01. CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A em recuperação judicial, tendo em vista a sua inabilitação para participar do certame em, vem interpor seu recurso contra referida decisão pelos motivos abaixo descritos.
 - 02. O edital da Concorrência 06/2015 indica o seguinte objeto e valor orçado:
 - 2.1 A presente Concorrência tem por objeto à contratação de empresa de engenharia especializada para obras de reforma e ampliação da estação de tratamento de esgoto - ETE S1, baseado no projeto executivo existente com fornecimento total de material, equipamentos e mão de obra, neste município, pelo tipo menor preço global, por solicitação da Diretoria de Produção - Departamento de Tratamento de Esgoto.
 - 2.2 Os serviços deverão ser executados com obediência às especificações, determinações, quantitativos, orientações e condições contidas no; Projeto Básico - Anexo I; Memorial Descritivo das Obras - Anexo II; Projetos e Memorial Descritivo - Anexo III, elaborados pelo Diretor de Produção - biólogo Reginaldo Schiavi, os quais fazem parte integrante do presente edital e do instrumento contratual.
 - 2.2.1 Documentos integrantes da Tomada de Preços nº 05/2014 Processo Administrativo

CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A

R. Alexandre Dumas, 1.901 - Bloco B - 3° andar Chácara Santo Antonio-SP - Brasil - 04717-004

Fone: + 55 (11) 3556-1100 Fax : + 55 (11) 5523-2473

centroprojekt@centroprojekt-brasil.com.br

www.centroprojekt-brasil.com.br

- 2.3 Foi orçado em R\$ 66.988.812,68 (sessenta e seis milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos) o valor global da contratação, o qual fica fixado como limite máximo admitido pelo SAAE."
- 03. Destaca, portanto, do edital que o valor orçado, estimado, para a licitação é de R\$ 66.988.812,68.
 - 04. Do mesmo edital consta, em seu item 9.1.4, que:
 - "9.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da LEI): a) Prova de possuir capital social registrado, não inferior a 8% (oito por cento) do valor total estimado, comprovando através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral ou da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial."

o que significa que qualquer licitante deverá comprovar ter capital social não inferior a R\$ 5.359.105,00.

- 05. O capital social da Centroprojekt do Brasil S/A em recuperação judicial é de R\$ 8.000.000,00 e que tem o seguinte histórico:
 - a) até as Assembleias Gerais Ordinária/Extraordinária (AGE/AGO) de 16.04.2012 o capital social da empresa era de R\$ 3.998.115,00;
 - b) pela AGE/AGO de 16.04.2012 <u>o capital social foi aumentado em R\$ 4.001.885,00, passando a totalizar R\$ 8.000.000,00 (docs. 1 Ata 28ª AG; e doc. 2 certidão Junta Comercial);</u>

não tendo havido qualquer consolidação do estatuto social.

- 06. À toda evidência, o capital social da ora recorrente atende à exigência do edital uma vez que tem capital social registrado equivalente a 11,94% do valor orçado para a concorrência (vide item 02 acima).
- 07. Essa informação é pública e, por isso mesmo, possível de ser confirmada neste momento, até porque a própria Comissão de Licitação poderia ter questionado a Centroprojekt no momento de abertura dos documentos ou até mesmo quando da análise deles, evitando, assim, uma inabilitação por mero problema formal, até porque é do interesse público que num certame seja preservada a maior competividade possível, sendo razoável e lícito que uma informação incompleta seja suprida para preservar essa maior competitividade e quando o erro não gera, em si, qualquer dano ou risco à Administração. Diz Marçal Justen Filho:
 - "[...] Então, o particular que apresentou documentação diversa daquela pretendida (mas não de modo explícito) pela Administração, terá a faculdade de exibir o documento reputado como satisfatório. [...]

A Administração pode promover diligências para comprovar a veracidade das informações pelo interessado e esclarecer outras dúvidas. [...]" (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Dialética, pág. 556).

sendo tudo isso pró licitação, pró interesse público.

08. A jurisprudência também sufraga este entendimento:

"No procedimento [licitatório], é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais".

(STJ, MS n. ° 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 01/06/98)

09. Registre-se que foi essa a ação da Comissão de Licitação que, conforme consta da Ata dos Trabalhos de Julgamento dos Documentos, diligenciou no sentido de permitir a complementação de documentação do Consórcio formado das empresas Trix Engenharia e Infracom Engenharia:

"[...] decidiu a Comissão julgadora realizar diligência junto ao Consórcio formado pelas empresas Trix Engenharia Civil Ltda. e Infracom Engenharia e Comércio Ltda., tendo em vista que no Balanço Patrimonial apresentado pela participante constava somente a informação referente ao período de 01/10/2014 à 31/12/2014. A licitante encaminhou, por e-mail, a justificativa, bem como, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento dos períodos que complementam o exercício de 2014, restando sanada a dúvida sobredita.[...]";

o que mostra que, sendo medida em favor da licitação e do interesse público, há a possibilidade dessa ação.

- 10. Nesse sentido, se ao Consórcio formado pelas empresas Trix Engenharia e Infracom Engenharia foi dada essa permissão, o mesmo deve valer para a Centroprojekt, sob pena de haver tratamento desigual entre as envolvidas sobre questão comum: habilitação documental; o que levaria à nulidade da continuidade do procedimento.
- 11. Consequentemente, não há fundamento para a inabilitação da Centroprojekt, o que deve ser de plano retificado, para que seja a Centroprojekt do Brasil S/A em recuperação judicial considerada devidamente habilitada, sob pena de ficar a concorrência eivada de nulidade pela inabilitação ilegal desta participante.
- 12. Embora a argumentação acima seja suficiente para determinar a habilitação da Centroprojekt para poder continuar a participar deste certame licitatório, há outra razão jurídica para que isso ocorra.
- 13. A par da exigência relativa ao capital social mínimo, o edital determina que a licitante vencedora deverá:
 - "[...] 3.4 A licitante vencedora deverá apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total de sua proposta, a título de caução de garantia da contratação, devendo essa caução ser efetivada numa das modalidades previstas no § 1º do Artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93.

- 3.4.1 A prova do recolhimento da garantia referida no subitem anterior, deverá ser feita mediante a exibição do respectivo comprovante para juntada no processo correspondente.
- 3.4.2 O valor da caução acima referida, será restituído à licitante vencedora quando do término de todas as obrigações assumidas no contrato, juntamente com o Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços, que será expedido pelo SAAE nos termos do item 7.2 deste edital."



- 14. Ora, em que pese a discrionariedade que a Administração detém para exigir um capital mínimo e uma garantia contratual, existe clara falta de lógica no fato de se exigir um capital mínimo de 8% para habilitar, mas uma caução de 5% do valor total de sua proposta, isto porque, enquanto o capital social pouco reflete sobre a capacidade financeira de uma empresa, sobretudo em caso de litígios de cunho financeiro, a caução, pela sua solidez e acessibilidade imediata, garante maior proteção à Administração.
- 15. A ilógica é essa, exigir-se uma condição de habilitação mais rigorosa do que uma de execução, o que implica haja, na exigência de capital social mínimo, uma abusividade, eis que o que de fato terá maior condão de proteção será a caução oferecida pela contratada e não o capital social.
- 16. Isto posto, requer a Centroprojekt seja a sua inabilitação revertida, para que seja ela declarada habilitada a continuar a participação do certame em suas próximas etapas.
- 17. Por último, protesta, com base na aplicação extensiva do art. 37 do Código de Processo Civil:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

a Centroprojekt pela juntada a posteriori da procuração outorgada ao signatário deste recurso de modo a evitar decadência ou prescrição de direitos da empresa.

Termos em que espera receber deferimento.

ORCPNE TABELIAU
DO 29º SUBDISTRITO

Amilcar Rossini

Diretor Presidente

Centroprojekt do Brasil S/A – em recuperação judicial







ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO No. 06/2015 - MODALIDADE MENOR PREÇO GLOBAL - REALIZADO PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SAAE

SAAE - Sorocaba Recebi

Idiara Maria Diniz Setorale Licitação e

Processo Licitatório n. 06/2015 - Menor Preço Global

ARGENTA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, PB

CONSTRUÇÕES LTDA e ADRIANO AFONSO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresas que participam em consórcio, já qualificadas na proposta apresentada na licitação em referência, vem à presença de V.Sas., tendo por fundamento o artigo 109, I, a) da Lei 8.666/93 e item 9 da primeira parte do Edital, apresentar Recurso contra a r. decisão que atribuiu nota declarou inabilitada, pelos motivos e fatos de direito abaixo expostos.

CAP.I - INTRODUÇÃO

I.1 - Dos Fatos

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba - SAAE, em cumprimento a Lei 8.666/93, publicou edital referente à licitação na modalidade menor preço global n. 06/2015, para a à contratação de empresa de engenharia especializada para obras de reforma e ampliação da estação de tratamento de esgoto - ETE S1,

V /







baseado no projeto executivo existente com fornecimento total de material, equipamentos e mão de obra, neste município, pelo tipo menor preço global.

Em 21/12/2015 as ora recorrentes e demais interessadas no certame compareceram no local indicado no edital para a apresentação das propostas técnica e comercial e dos documentos de habilitação.

Em 23/12//2015, foi publicado o julgamento da comissão de licitação sobre os documentos de habilitação apresentados pelas concorrentes e, para total surpresa o consórcio recorrente foi inabilitado por supostamente não ter comprovado "nos atestados técnicos apresentados que a licitante executou o Sistema de desidratação de lodo no mínimo 20 ton./lodo/dia (vinte toneladas de lodo teor de sólido de 20% por dia)". (grifamos)

Conforme restará abaixo demonstrado, a decisão não pode prosperar uma vez que, diferentemente do decidido, as recorrentes juntaram o referido atestado, em cumprimento às regras editalícias,

CAP. II - MÉRITO

II.1 Da Exigência do Edital para comprovação da Capacidade Técnica Operacional das empresas, do cumprimento pelas recorrentes e da legislação sobre Atestado de Capacidade Operacional de Pessoas Jurídicas

O item 9.1.3.1, b) do Edital determina que as concorrentes comprovem sua capacidade técnica operacional por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de obras de implantação ou reforma de estação de tratamento de Esgoto (ETE). No subitem item b1) do Edital, constou as especificações mínimas do fornecimento, dentre os quais o "Sistema de desidratação de lodo no mínimo 20; ton./lodo/dia (vinte toneladas de lodo teor de sólido; de 20% por dia)".

E assim fez o consórcio recorrente.

Conforme se verifica pelas inclusas cópias do atestado entregue para habilitação (doc. 01), a Sanear Saneamento de Araçatuba S.A., expediu atestado registrado no CREA, pelo qual se comprovou que a empresa Adriano Afonso Construções e









Empreendimentos Ltda. (atual denominação de APA Construções e Empreendimentos Ltda.) forneceu uma Estação Efluentes do Município de Araçatuba.

O atestado acima mencionado já seria suficiente reformar a r. decisão recorrida.

Mas, além disso, o consórcio recorrente, por zelo, procurou a Sanear e, em 15 de dezembro de 2015, obteve uma complementação ao atestado fornecido, devidamente juntada na documentação de habilitação, cuja cópia acompanha este recurso (doc. 02), no qual consta expressamente que o fornecimento incluiu um "sistema de desidratação de lodo com capacidade de 22 ton./lodo/dia com teor de sólidos de 20% e tanques de areação de 9.824m3 em volume" (grifamos).

Desnecessários maiores esforços para se constatar o equívoco da r. decisão impugnada que inabilitou o consórcio recorrente:

De um lado o item 9.3.1.1 b1) edital exigiu um atestado de capacidade operacional da empresa comprovando que no fornecimento havia um sistema de desidratação de lodo no mínimo 20; ton./lodo/dia (vinte toneladas de lodo teor de sólido; de 20% por dia) e de outro o consórcio recorrente juntou atestado comprovando que no fornecimento da empresa havia um sistema de desidratação de lodo com capacidade de 22 ton./lodo/dia com teor de sólidos de 20%. Ou seja, a empresa forneceu um sistema com capacidade superior ao mínimo exigido pelo edital.

Vale frisar que no complemento consta o número do CNPJ do contratado, o número do contrato executado, a descrição do objeto do contrato e o número das ARTS, todos idênticos ao atestado fornecido. Mesmo porque, a Certidão de Acervo Técnico da obra, devidamente juntada nos documentos de habilitação, pertence ao engenheiro Adriano de Paiva Afonso, sócio da empresa, o que por si só é suficiente para impedir que a comissão licitante não considere o documento como válido.

Que não se alegue que o complemento não foi registrado no CREA. Primeiro porque isso é desnecessário, uma vez que atestado fornecido foi registrado e o complemento está claramente atrelado a ele, e segundo porque o complemento foi devidamente acervado, como pode ser demonstrado no doc. 03-CAT. Aproveitamos para esclarecer que os acervos emitidos pelo CREA no Estado de São Paulo, na atualidade, são eletrônicos, dispensando qualquer carimbo ou assinatura de profissionais do CREA.

Se a Comissão de Licitação tem alguma dúvida quanto a autenticidade do complemento, que faça as diligências previstas na Lei 8.666/93 e no próprio Edital.

Segundo, e não menos importante, porque seria uma exigência impossível de se cumprir, ilegal e que apenas limitaria o número de empresas concorrentes, em clara ofensa aos princípios das licitações públicas, senão vejamos.







A resolução CONFEA 1.025/2009, determinou que os atestados de capacidade técnica fossem emitidos apenas para as pessoas físicas, pois os acervos das pessoas jurídicas devem ser representados pelas pessoas que nela trabalham.

Assim, em 2011 foi emitida a Decisão Normativa CONFEA n. 085/2011, que aprovou o Manual de Procedimentos Operacionais – Nova ART e Acervo Técnico, restando proibido aos CREAS a emissão de testados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, inclusive com recomendação para que se faça esse esclarecimento às comissões de licitação:

"1.3.

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).

-o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo" (fls. 72) (grifamos)

A decisão do CONFEA tem como fundamento o fato de que os atestados técnicos em nome da pessoa jurídica não garantem a experiência anterior exigida pelo contratante, portanto, se trata de exigência sem sentido que limita a participação e a competição entre as licitantes, em desacordo com os princípios das concorrências públicas e em desacordo com a Lei 8.666/93.

A exigência possível por parte da administração é de apresentação de atestados comprobatórios de serviço anterior idêntico ou similar ao objeto da licitação (conforme cumprido pelo consórcio recorrentes), sendo que o art. 30, §3°, da Lei nº 8666/93, em nenhum momento faz menção à exigência de registro no CREA dos atestados das pessoas jurídicas:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 30 <u>Será sempre admitida</u> a comprovação de aptidão <u>através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (grifamos)</u>

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:







"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) (grifamos)

CAP. III CONCLUSÃO E PEDIOS

Assim, de rigor concluir pela habilitação do consórcio recorrente que comprovou por meio de atestado sua capacidade técnica operacional, conforme exigido pelo edital e em conformidade com a Lei 8.666/93.

Diante do acima exposto requer:

- a) Sejam as demais interessadas intimadas para, se assim desejarem, apresentarem suas contrarrazões de recurso;
- b) Ao final, seja o presente recurso julgado procedente para reformar a r. decisão recorrida e declarar o consórcio habilitado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 04 de janeiro de 2016.

CONSÓRCIO ARGENTA-PB-APA

Neste ato representado por

Paulo Cesar Modesto Pereira/ RG n. 8.796.097-7 - CPF/MF n. 860.052.868-20

Marcelo Braga de Albuquerque/RG n. 102.868.234-0 - CPF n. 923.463.243-53







Atestado (doc. 01)